



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	/ 03 / 02
Rubrica		ld.

171

Processo : 13839.002984/99-01
Acórdão : 202-13.177
Recurso : 116.564

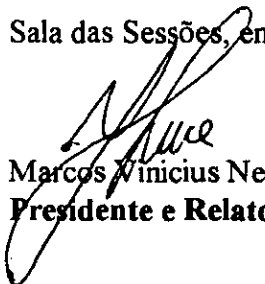
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : NÚCLEO DE FORMAÇÃO INFANTIL VIDINHA FELIZ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam, também, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NÚCLEO DE FORMAÇÃO INFANTIL VIDINHA FELIZ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo : 13839.002984/99-01

Acórdão : 202-13.177

Recurso : 116.564

Recorrente : NÚCLEO DE FORMAÇÃO INFANTIL VIDINHA FELIZ S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de revisão da exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento do pleito, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fl. 27, alegando que a exclusão ao SIMPLES, baseada no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, não pode prosperar, pois ofende o art. 150, II, da CF, dando tratamento desigual à recorrente.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento, nos termos da Decisão de fls. 33/37, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 2000

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como escola, auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras –, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tendo tomado ciência da decisão singular em 15/09/00, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 31/10/00 (fl. 41), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.002984/99-01
Acórdão : 202-13.177
Recurso : 116.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

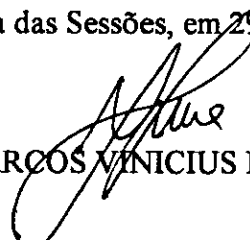
Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após sua edição.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que ainda não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA